



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601129 - SP
(2024/0097051-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : U DE L C DE T M
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB - SP050869
AGRAVADO : M H DOS S Z (MENOR)
REPR. POR : A P R DOS S
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO DANOS MORAIS. COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial relativa aos danos morais reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

3. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601129 - SP
(2024/0097051-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : U DE L C DE T M
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB - SP050869
AGRAVADO : M H DOS S Z (MENOR)
REPR. POR : A P R DOS S
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO DANOS MORAIS. COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial relativa aos danos morais reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

3. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de

Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação da Súmula n. 284 do STF por não ter sido indicado o permissivo constitucional autorizador do recurso especial.

Alega a parte agravante que o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal e atendeu a todos os requisitos de admissibilidade.

Aduz que apresentou em suas razões acórdão paradigma que difere do acórdão recorrido quanto à condenação imposta.

Além disso, apontou ofensa aos arts. 927 e 944 do CC afirmando que o acórdão não houve comprovação de dano e que impugnou a majoração do *quantum* indenizatório.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada, ou seja, o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme as certidões de fls. 1.148-1.149.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 1.160-1.162).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF por ausência de indicação do permissivo constitucional, pois, além de indicar a alínea *c* em que se fundava o apelo, é perfeitamente compreensível que ele se baseava na alegação de ofensa a dispositivos legais indicados que entendeu serem violados e na divergência jurisprudencial, de modo que a decisão da Presidência do STJ (fls. 1.132-1.133) deve ser reconsiderada.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência e pedido de danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.053):

CONTRATO – Prestação de serviços Plano de saúde Segurado, menor, diagnosticado com patologia brônquica, complicada por estenose de traqueia, com uso de traqueostomia e estenose subglótica congênita Negativa de cobertura de tratamento indicado pelo médico que assiste ao menor, de Dosagem de Pós Pneumococo (nomínimo14 sorotipos) Inadmissibilidade Inclusão, na apólice, de terapia para a moléstia, devendo toda e qualquer medida tendente a minimizá-la ou eliminá-la ser coberta Decisão do C. STJ que anulou o Acórdão e Sentença Determinação que se apure concretamente, à luz do rolda ANS, a cobertura e imprescindibilidade, com requerimento de nota técnica ao Núcleo de Apoio Técnico do Tribunal de origem e - na linha do que propugna o Enunciado n. 23 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ Ofício da ANS e Nota técnica do NAT-JUS/SP Realização do exame Prova Ocorrência Conclusão favorável ao pedido Existência Dano moral Reconhecimento Majoração para de R\$15.000,00 (quinze mil reais), cujo montante é apto a atender à dupla função do instituto indenizatório Suficiência Recurso do autor provido, improvido o apelo da demandada.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte ora agravante, além de dissídio jurisprudencial quanto ao valor da indenização por danos morais, violação dos seguintes artigos:

a) 927 do CC, uma vez que foi condenada a indenizar, por danos morais, sem ter causado danos à agravada, pois agiu de acordo com o contrato firmado e com a legislação vigente. Defende que, para configurar o dever de indenizar, não basta o ofendido demonstrar sua dor, mas sim quando estiverem reunidos o dano, a ilicitude e o nexo causal.

Aduz que não foi causado mal ou constrangimento ao menor.

b) 944 do CC, em razão da desproporcionalidade do valor indenizatório, pois não há culpa, uma vez que não se comprovou que o autor tenha sofrido danos além daqueles que sua doença lhe causou, devendo ser afastada a condenação.

Requer o provimento do recurso para a reforma do acórdão recorrido afastando os danos morais e de forma subsidiária a sua redução.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito à condenação da operadora de plano de saúde a indenizar a parte agravada, portadora de quadro clínico delicado (asma brônquica, estenose de traqueia e estenose subglótica congênita) por danos morais, pela recusa de cobertura de exame de Dosagem de Pós Pneumococo.

Colhe-se dos autos que, em decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro relator deu parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e a sentença, a fim de que se apure concretamente, à luz do rol da ANS, se a cobertura vindicada, nas circunstâncias clínicas da parte autora, teriam cobertura e se era efetivamente imprescindível, com requerimento de nota técnica ao Núcleo de Apoio Técnico do Tribunal de origem.

Nova sentença foi proferida (fl. 954-956), em que o Juízo de primeiro grau, considerando o relatório favorável do NATJUS-SP, converteu a medida liminar em definitiva, condenando a operadora de plano de saúde a cumprir a obrigação de fazer consistente em realizar o exame de Dosagem de Pós Pneumococo (no mínimo 14 sorotipos) e a indenização por danos morais no valor de R\$ 4 mil.

A Corte estadual concluiu ser indevida a negativa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde, diante da conclusão favorável da ANS e da Nota Técnica Nat-Jus de que seria devida a realização do exame prescrito pelo médico assistente, majorou a condenação de danos morais para R\$ 15 mil.

Ressaltou parecer do Ministério Público, em que ficou consignado que a

negativa de fornecimento de cobertura foi indevida, pois, além do NAT-JUS/SP emitir parecer favorável ao tratamento, por meio da Nota Técnica n. 368/2023, de acordo com a manifestação da ANS, o referido exame já constava do rol de procedimentos e eventos em saúde, desde a Resolução Normativa ANS n. 428/2017, vigente à época da recusa de fornecimento.

Com relação aos danos morais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022). Examinando o acórdão recorrido, verifica-se que a Corte estadual destacando o parecer do Ministério Público assim decidiu (fl. 1.058):

Como se vê, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a conclusão inafastável é a de que a negativa de cobertura foi indevida, injustificada e reiterada. Uma vez que foi indevida, injustificada e reiterada a negativa de cobertura, tem-se configurada a lesão a danos extrapatrimoniais do autor que, de modo reflexo, viu atingido seu direito à integridade psicofísica, sendo inafastável sua reparação, consoante o artigo 12, caput, do Código Civil¹, aqui combinado com o artigo 6º, I (proteção à saúde) e VI, do Código de Defesa do Consumidor². Cabe lembrar que a integridade física é bem jurídico de natureza extrapatrimonial, classificado como direito de personalidade, cuja proteção tem por fonte máxima o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF)³. A conduta contratual da ré revelou-se, ademais, censurável, em momento em que o autor já sofria em decorrência da enfermidade que lhe acometia e teve seu sofrimento agravado pela injustificada e reiterada recusa em receber a devida cobertura securitária. Com consequência, sua indenização é devida *in re ipsa*, isto é, independe de prova do prejuízo emocional sofrido pelo autor.(...)"

Como visto, em relação à condenação a indenizar por danos morais, o Tribunal de origem, ainda que tenha mencionado ser o dano *in re ipsa*, concluiu ser censurável a conduta da operadora ao negar cobertura de tratamento à parte que

sofia em razão da enfermidade e teve o sofrimento agravado diante da injustificada e reiterada recusa do tratamento o que agravou seu sofrimento psíquico, sendo devida a reparação.

Nesse contexto, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem quanto ao agravamento do sofrimento da parte diante da conduta demasiadamente censurável da operadora do plano de saúde quanto à indevida, injustificada e reiterada recusa de cobertura de exames de modo a afastar a condenação a indenizar por danos morais, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

O Tribunal *a quo*, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, majorou o *quantum* indenizatório para R\$ 15 mil, visto que não concorre para o enriquecimento indevido da vítima, e com o intuito de inibir a conduta abusiva da parte agravante. Vejam-se trechos do acórdão (fl. 1.059):

E assim, considerando que o valor atribuído pela parte é meramente estimativo, cabendo ao juiz a tarefa de arbitrá-lo, e tendo em vista que o quantum não pode ser de tal monta que represente enriquecimento ilícito para uma parte, nem irrisório, a ponto de não inibir a conduta tida como lesiva, mostra-se suficiente para atender à dupla função do instituto indenizatório a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigida monetariamente do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), incidindo juros de 1% a.m. a partir da citação, por decorrer de relação contratual, e estando, ainda, compatível com o que se tem decidido em casos análogos.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Por fim, quanto ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.601.129 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0097051-7

Número de Origem:

10001749120208260292 202002120642

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : U DE L C DE T M

ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB - SP050869

AGRAVADO : M H DOS S Z (MENOR)

REPR. POR : A P R DOS S

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : U DE L C DE T M

ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB - SP050869

AGRAVADO : M H DOS S Z (MENOR)

REPR. POR : A P R DOS S

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024